



PROCESSO Nº : 28.709-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OSTE/MT
INTERESSADOS : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – EX PREFEITO; E OUTROS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.068/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE/MT. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR UM DOS JURISDICIONADOS. AINDA SEM ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONSEQUENTE CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019¹, **em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL referente ao repasse de recursos públicos referente à “taxa de administração”.

2. A atuação da referida OSCIP foi acompanhada pela antiga Secex de

¹ Doc. Digital nº 228180/2019.





Contratações Públicas no controle externo simultâneo de 2019, em que houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP ISO BRASIL. No Acórdão nº 726/2019 – TP do julgamento da medida cautelar, foi determinada a instauração de uma série de Tomadas de Contas, estando entre elas o presente processo.

3. Consta manifestação técnica da antiga Secex de Contratações Públicas opinando pela notificação da Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste/MT e a OSCIP ISO BRASIL para que forneçam a seguinte documentação necessária referente à prestação de contas: i) dos gastos efetuados pela Prefeitura à OSCIP; e ii) dos gastos efetuados pela OSCIP para contratar prestadores de serviço ou efetuar compras².

4. Devidamente citados³, os responsáveis apresentaram manifestações prévias juntadas nos Docs. Digitais nºs 235111/2019 e 243466/2020 a 240832/2020 – Prefeito Euclides da Silva Paixão e 264188/2020 a 280711/2020 – OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL.

5. Consta documentação da OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, acostada no Doc. Digital nº 273218/2022, alegando litispendência e coisa julgada diante da existência do Processo nº 18.053-0/2019.

6. A informação técnica emitida pela 3ª Secretaria de Controle Externo pontua que a documentação apresentada pelo ISO BRASIL no presente processo não poderia ser aceita como defesa, já que não houve até o momento a elaboração de Relatório Técnico Preliminar, acrescentando que os ofícios que haviam sido expedidos apenas solicitaram documentos e informações para apuração de eventuais irregularidades. Por fim, sugeriu que a documentação apresentada não seja recebida como defesa visando dar andamento à análise de mérito desta Tomada de Contas (Doc. Digital nº 67929/2023).

2 Doc. Digital nº 270855/2019.

3 Doc. Digital nº 189015/2020 – Ofício nº 319/2020/GCS/ILC, de 12/08/2020 e Doc. Digital nº 189080/2020 – Ofício nº 320/2020/GCS/ILC, de 12/08/2020.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7. Na sequência, a Decisão do Conselheiro Relator, Dr. Valter Albano, determinando a remessa dos autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer (Doc. Digital nº 287091/2019).

8. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegação de litispendência e coisa julgada pela OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL

9. Inicialmente convém ressaltar que o fenômeno da litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra que está em curso. São consideradas ações idênticas as que apresentam os mesmos elementos, isto é, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 337 do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

10. O cerne da presente Tomada de Contas Ordinária é a apuração de possíveis irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL referente ao repasse de recursos públicos referente à “taxa de administração”.

11. A documentação da OSCIP ISO BRASIL salientou a flagrante ocorrência da litispendência e da coisa julgada, de modo ser irregular a imposição ao jurisdicionado do dever de se defender sobre o mesmo tema de outro processo nº 18.053-0/2019. Sustentou ademais, que por ser vício insanável, o processo deve ser extinto sem análise do mérito (Doc. Digital nº 273218/2022).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





12. Acrescentou que o mérito também não deve ser analisado porque este foi erroneamente analisado por ocasião do julgamento da medida cautelar. Reproduz a mesma defesa apresentada no processo de Representação de Natureza Interna nº 18.053-0/2019.

13. **No caso concreto, verifica-se que a alegação de litispendência não deve prosperar.**

14. Como bem apontado pela Equipe Técnica, o Acórdão nº 726/2019 – TP oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019⁴ determinou a conversão do feito em Tomadas de Contas Ordinárias individualizadas para cada uma das prefeituras envolvidas, diante disso houve a instauração de diversos processos.

15. Constata-se, ainda, que o processo citado pela OSCIP ISO BRASIL consta manifestação ministerial nº 2.174/2023, de 29/03/2023, pelo arquivamento ante a determinação de conversão em Tomadas de Contas individualizadas para os municípios de Nova Ubiratã, Mirassol D’Oeste, Ribeirão Cascalheira, Jangada e São José dos Quatro Marcos.

16. Por fim, no que tange à coisa julgada, cumpre esclarecer que o provimento do Recurso Ordinário que a OSCIP ISO BRASIL cita, bem como a consequente revogação da medida cautelar que revogou o dever de os municípios suspenderem os pagamentos a OSCIP e prorrogar os termos de parceria, somente ocorreu porque os instrumentos, objeto da cautelar, já haviam encerrados suas vigências e não foram prorrogados, de modo que a cautelar não se sustentava, não havendo o que se falar em coisa julgada, mesmo porque a forma como ocorria o pagamento em cada município, a análise pormenorizada dos repasses e a ocorrência de irregularidades e possível dano serão examinados em processos específicos, de cada município.

4 Doc. Digital nº 228180/2019.





17. **Por todo o exposto, o Ministério Públíco de Contas se manifesta pela inexistência de litispendênciá e coisa julgada e pela consequente continuidade do processo, devendo seguir o regular fluxo processual da presente Tomada de Contas Ordinária.**

3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pela não ocorrência da litispendênciá, haja vista não ter semelhança a causa de pedir entre os fatos descritos no presente processo com aqueles discutidos no bojo da Representação de Natureza Interna nº 18.053-0/2019, bem como opina pela consequente continuidade do processo, devendo seguir o regular fluxo processual da presente Tomada de Contas Ordinária.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

